

JHON RICARDO BIMBATTI, RG nº 13.101.518-6, Assistente – Símbolo 7-C, ficando exonerado BRUNO GEHR, RG nº 8.430.878-1.

Art. 2.º Fica exonerado JHON RICARDO BIMBATTI, RG nº 13.101.518-6, do cargo em comissão de Assistente – Símbolo 10-C, da Casa Civil.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

19713/2020

DECRETO Nº 4.202

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Regulamento da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, aprovado pelo Decreto nº 12.033, de 1º de setembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, RG nº 13.336.825-6, para exercer o cargo de Subprocurador Regional – Símbolo 1-C, da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

19714/2020

DECRETO Nº 4.203

Cria o Conselho Especial de Avaliação Imobiliária e nomeia seus membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Cria o Conselho Especial de Avaliação Imobiliária, com a finalidade de assessorar e subsidiar procedimentos de avaliação imobiliária em alienações de interesse da Chefia do Poder Executivo.

Art. 2.º Compete ao Conselho Especial de Avaliação:

I – analisar o interesse público na alienação dos bens imóveis;

II – realizar avaliação imobiliária dos bens imóveis;

III – instrumentalizar o protocolo com documentos mínimos necessários para a respectiva alienação do bem imóvel, encaminhando o procedimento à Secretaria da Administração e da Previdência;

IV – realizar a avaliação dos imóveis nos termos das diretrizes NBR 14653-2 e demais normas estabelecidas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná;

V – realizar outras demandas que entender necessárias ao atendimento do objeto do art. 1.º deste Decreto.

Art. 3.º Ficam nomeados para compor Conselho Especial de Avaliação:

I - ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, RG nº 1.085.135-1, engenheiro do Quadro Próprio do Estado, representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, na função de Presidente;

II – ALTAIR FREIRE, RG nº 4.102.985-4, engenheiro do Quadro Próprio do Estado, representante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

III – DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RG nº 6.988.551-9, representante da Governadoria.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ser solicitado o apoio de engenheiros da Paraná Edificações e convocados servidores da Diretoria do Patrimônio do Estado para a coleta de informações que entender necessárias à execução dos trabalhos.

Art. 4.º O Conselho Especial de Avaliação reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.

Art. 5.º O Conselho poderá convidar junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Paraná (CRECI/PR) corretor de imóvel credenciado e inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI) para participar como membro colaborador.

Art. 6.º A participação no Conselho será considerada atividade de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

19715/2020

DECRETO Nº 4.204

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 20.046, de 16 de dezembro de 2019, bem como o contido no protocolado sob nº 16.372.259-3,

DECRETA:

Art. 1.º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 431ª O caput e a nota 1 do item 80 do Anexo V passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se as notas 5 e 6:

“80 Fornecimento de energia elétrica, gás e serviço de telefonia, sob o regime de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, a IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA E SEUS ANEXOS (Leis nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004 e nº 20.046, de 16 de dezembro de 2019).

1. a isenção de que trata este item se aplica quanto a imóveis de propriedade ou na posse de igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, com ocupação comprovada pela autoridade competente mediante alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade ;(NR)

5. são considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para os desempenhos das funções da entidade.

6. em caso de apresentação de Declaração, aos agentes de que trata a nota 3 cabe averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 16 de dezembro de 2019.

Curitiba, em 06 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

19717/2020

DECRETO Nº 4.205

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.404.172-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 435ª O Capítulo V do Anexo XI passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

(artigos 33 a 37-C)

Seção I

DA DEFINIÇÃO

(artigo 33)

Art. 33. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização, optante pelo Simples Nacional, que atenda cumulativamente às seguintes condições (redação dada pela Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente as atividades relacionadas no Anexo XI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo será de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro (§ 2º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).

Seção II

DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DISTRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (SIMEI)

(artigo 34)

Art. 34. O MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuando o recolhimento de valor fixo mensal por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 140, de 2018.